



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.215, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (nº 3.171/97, naquela casa), do Senador Júlio Campos, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

RELATORA "AD HOC": Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 187, de 1995, de autoria do então Senador JÚLIO CAMPOS.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou sob a identificação de Projeto de Lei (PL) nº 3.171, de 1997, sendo analisada em conjunto com outras proposições, entendendo a Casa revisora, por fim, de oferecer o substitutivo ora examinado.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É de esclarecer, de início, que o SDC nº 187, de 1995, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, visto que o tema trata de direito processual penal, sobre o qual é do Congresso Nacional a competência para legislar, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Como se sabe, nesta avançada fase do processo legislativo, não são admitidas modificações de conteúdo às emendas da Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 285 do RISF. Assim sendo, restam três possibilidades: 1) rejeitar o substitutivo e restabelecer, de forma integral, o texto originalmente aprovado no Senado Federal; 2) aprovar o substitutivo em sua totalidade, restando prejudicado o texto do Senado; ou 3) conjugar partes de ambos os textos, diante de interpretação do art. 287 do RISF.

Nesse passo, cabe reconhecer que o indigitado substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto originalmente aprovado no Senado Federal, introduzindo algumas salutares inovações.

Vale destacar, ainda, que, diferentemente do que aconteceu no Senado Federal, quando da análise da proposição pela Câmara dos Deputados, já vigia a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências*, razão pela qual se fez constar do substitutivo a necessidade de sua revogação.

Essa é exatamente a maior contribuição da Casa revisora, pois se afastará a possibilidade de identificação criminal das pessoas que, apesar de possuírem identificação civil, tenham praticado crimes graves, o que, em nosso entendimento, saneará inconstitucionalidade da legislação vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente
[Assinatura]
[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 187 DE 1995

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/07/95, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADORA SÉRYS SLESSARENKO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SÉRYS SLESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SGM, NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou sob a identificação de Projeto de Lei nº 3.171, de 1997, sendo analisada em conjunto com outras proposições, entendendo a casa revisora, por fim, de oferecer o Substitutivo ora examinado.

Como se sabe, nesta avançada fase do processo legislativo não são admitidas modificações de conteúdo às emendas da Câmara dos Deputados, em face do disposto no art. 285 do RISF. Assim sendo, restam três possibilidades: **a)** rejeitar o Substitutivo e restabelecer, de forma integral, o texto originalmente aprovado no Senado Federal (SF); **b)** aprovar o Substitutivo na sua totalidade, ficando prejudicado o texto do SF; **c)** conjugar partes de ambos os textos (inteligência do art. 287 do RISF).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se no quadro da competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se percebem vícios de regimentalidade, legalidade ou constitucionalidade.

No mérito, cabe reconhecer que o Substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto originalmente aprovado no Senado Federal, como também a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que *dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências*.

Destacam-se as seguintes inovações:

a) quanto à admissibilidade da identificação criminal, o Substitutivo acrescenta duas hipóteses bastante razoáveis, quais sejam, “constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações” e “o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais” (art. 3º, V e VI);

b) o Substitutivo determina a comunicação da identificação criminal ao juiz, quando da remessa dos autos de prisão em flagrante, de modo que a autoridade judiciária possa verificar imediatamente a razoabilidade da medida (art. 5º);

c) a impossibilidade de menção da identificação criminal em atestados de antecedentes *antes da sentença penal condenatória* (art. 6º), fazendo observar, assim, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF);

d) a possibilidade de retirada da identificação fotográfica dos autos do processo ou do inquérito, caso a denúncia não seja oferecida ou tenha sido rejeitada, ou, ainda, na hipótese de absolvição por decisão transitada em julgado (art. 7º).

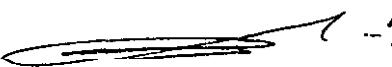
Inquestionável, pois, que o Substitutivo revela-se mais zeloso com relação aos direitos fundamentais da pessoa indiciada ou acusada, evitando, assim, que a identificação criminal seja adotada como *medida punitiva* – e não em razão de sua necessidade.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.”

RELATOR: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995 (nº 3.171, de 1997, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.”

A então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Nesta Casa, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

É de esclarecer, de início, que o PLS nº 187, de 1995, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, haja vista que o tema trata de direito processual penal, cuja competência para legislar é do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, o referido projeto é antijurídico, porquanto a matéria já consta da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, *caput* e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

É de entender que a matéria do projeto sob comento está prejudicada, por ter perdido a oportunidade.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 1995, e seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 18/7/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15004/2009